



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13005.000214/96-11
Recurso nº : 117.862
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (CSSL) -EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1993
Recorrente : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
Recorrida : DRJ.EM PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.791

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO LÍQUIDO - Insubsiste a compensação da base de cálculo negativa desta contribuição, quando resta provado que a glosa, em período pretérito desta mesma base fora julgada, por este Conselho, procedente. Trata-se de aproveitamento de base de cálculo negativa da CSSL em exercício financeiro posterior, contrariamente à decisão administrativa prolatada por outra Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, inscrição OAB/DF nº 14.323.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13005.000214/96-11

Acórdão nº : 103-19.791

Recurso nº : 117.862

Recorrente : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.

RELATÓRIO

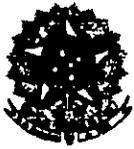
UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que negou provimento à sua impugnação de fls. 65/70.

Consta do presente processo um auto de infração:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - Em 31.12.91, a empresa, na Declaração de Rendimentos do IRPJ. Formulário I (Lucro Real), no Anexo 4, linha 15 (outras exclusões), excluiu a base negativa anterior de CR\$ 8.712.415.610,00 e apurou como base de cálculo da Contribuição Social, o valor de CR\$ 524.261.123,00 (fls. 25 e fls. 11). Ocorre que a fiscalização, em 1993 e através do Processo Administrativo Fiscal sob o nº 11080.005307/93-25, autuou o valor de CR\$ 8.188.154.487,00, com fato gerador, em 31.12.91. Exste valor glosado, naquele Auto de Infração, diminuiu a base negativa que havia sido apurada (fls. 54/57). A empresa, mesmo autuada, aproveitou a base negativa de 31.12.91 (CR\$ 524.261.123,00), em 31.12.91, que corrigida monetariamente é de CR\$ 6.445.068.000,00. Infração tributária: art. 2º da Lei nº 7.689/88; art. 3º da Lei nº 7.856/89; art. 2º da Lei nº 8.034/90; art. 44 da Lei nº 8.383/91 e item 4 da IN/SRF 198/88.

Cientificada da exigência, em 29.08.96, apresentou impugnação, em 19.09.96, instruindo-a com a procuração de fls. 71 e documentos de fls. 72/79. Em síntese são estas as razões de defesa extraídas, parcialmente, da peça decisória:

A impugnante alega a improcedência da ação fiscal porque não foi motivada por lei, mas por instruções normativas (IN-SRF nº 198/88 e IN-SRF nº 90/92), atos administrativos que considera eivados de inconstitucionalidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13005.000214/96-11
Acórdão nº : 103-19.791

- a Lei nº 7.689/88 não proibia a compensação de prejuízos anteriores, nem em sua redação original, nem na que lhe foi dada pela Lei nº 8.034. Com efeito, a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 44, tomou expressa a compensação em causa;

- cita trechos do despacho concessivo de medida liminar, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A autoridade de primeiro grau prolatou a sua decisão sob o nº DRJ/PA nº 14/1043/97, em 12.12.97, às fls.90/92, julgando a ação fiscal parcialmente procedente, reduzindo, tão-somente, a multa de ofício de 100% para 75%.

Cientificada da decisão singular, por via postal (AR de fls. 97), em 02.02.98, interpôs recurso voluntário a este Colegiado, em 04.03.98 (fls. 98/114), instruindo a sua defesa com os documentos de fls. 115/149.

Reproduz, nesta sede, as mesmas irresignações já expostas em sua peça vestibular.

Compelida a demonstrar a comprovação do depósito recursal de que trata o artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30/97, às fls. 157/160, em que o MM. Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, deferiu o pedido da suplicante, concedendo a liminar para que o recurso voluntário seja recebido sem o referido depósito.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 164/165, aquela autoridade propugnou pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13005.000214/96-11

Acórdão nº : 103-19.791

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Por ser tempestivo, tomo conhecimento do recurso voluntário.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Em sede de preliminar de nulidade ao mérito debate-se a recorrente pelo fato de a autoridade recorrida não ter apreciado o mérito da defesa, julgando-se incompetente para *deixar de aplicar a lei ilegal ou inconstitucional atinente à matéria*.

Como se demonstrará na condução do voto acerca do mérito, a matéria versada e carreada aos autos deste processo pela contribuinte, conquanto tenha merecido da autoridade recorrida análise dos itens impugnatórios, de forma plena, não encontra correspondência com o fulcro acusatório. A impugnação e o recurso voluntário atacam matéria cujo objeto fora alvo de lançamento constante de outro processo administrativo fiscal.

Infere-se, portanto, tratar-se de preliminar inepta que, de pronto, rejeito.

Como se deflui do relatório, esta matéria decorre da exigência formulada no Processo Administrativo Fiscal nº 11080.005307/93-25. Lá, e não aqui, a recorrente fora autuada por glosa, no montante de CR\$ 8.188.154.487,00, por ter excluído "indevidamente da base de cálculo, o valor da base negativa de anos anteriores, contrariando o disposto no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88." Segundo o relato fiscal de fis. 07, naquele processo o fisco já houvera compulsada a compensação da base negativa da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido havida em 31.12.91, reduzindo-a, destarte, de CR\$ 8.712.415.610,00 para CR\$ 8.188.154.487,00, decorrendo daí, redução da base negativa no montante de CR\$ 524.261.123,00. Inobstante, a recorrente olvidando a autuação pretérita, utilizou-se do precitado diferencial e o corrigiu, monetariamente, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13005.000214/96-11

Acórdão nº : 103-19.791

o ano-base de 1992, resultando na base tributável presente e exigida de CR\$ 6.445.068.000,00.

Através Acórdão nº 101-90.932, sessão de 16 de abril de 1997, formalizado em 19.05.97, a Primeira Câmara deste Conselho negou provimento, por unanimidade, ao recurso voluntário, mantendo, desta forma, a autuação fiscal pretérita a que já me referi.

Portanto, improcedente a discussão, neste processo, da validade ou não da utilização da base negativa da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido. Este não é o objeto da presente ação fiscal, mesmo porque, neste exercício, não restou base negativa a ser compensada.

Em face do exposto nego provimento ao recurso voluntário.

C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998.


NEICYR DE ALMEIDA

